



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 973

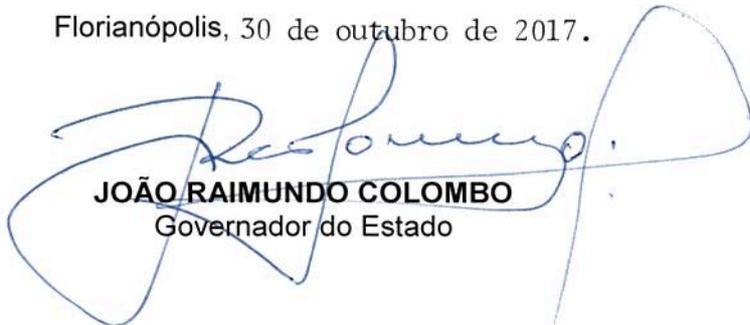
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 039/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Procuradoria-Geral do Estado, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, a Lei Complementar nº 381, de 2007, e a Lei nº 15.215, de 2010, a fim de reestruturar as consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 30 de outubro de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
102ª Sessão de 31/10/17
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(4) FINANÇAS
(14) TRABALHO
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 30/10/17
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Exposição de Motivos nº 35/2017

Florianópolis, 20 de outubro de 2017.

Ementa: Anteprojeto de Lei Complementar para a reestruturação das consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e outras providências.



Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Apresento à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007 – LC 381/07, que dispõe sobre o modelo de gestão e estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005 – LC 317/05, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico do Procuradores do Estado, e outras providências, pelos motivos aduzidos a seguir.

A) Dos artigos 1º, 3º, 8º e 13 do anteprojeto: Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado

O artigo 132 da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como o artigo 103 da Constituição do Estado de Santa Catarina, atribuem, exclusivamente, à Procuradoria-Geral do Estado as funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico dos entes federados.

Na representação judicial, a Procuradoria atua em juízo, propondo ou contestando ações em nome do Estado, enquanto que na consultoria jurídica, oferta orientação para garantir a adequação à lei da atuação administrativa e de governo.

Ocorre que, em dissonância com as cartas magnas, o artigo 167 da LC 381/07 permite que as Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, órgãos setoriais do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado de Santa Catarina¹ sejam dirigidas por “Consultor Jurídico”, cargo de provimento em comissão, bastando a formação em curso superior de graduação em Direito,

¹ Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



com registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou exaustivamente sobre o assunto, conforme se verifica nos seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. [...]

2. **A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal.** Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. **É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo.** Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.

(ADI 4261, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 88-93)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: [...] O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. – É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. [...]. (ADI 4843 MC-ED-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Em decisão monocrática de 22 de maio de 2017, o Ministro do STF Luis Roberto Barroso reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmando categoricamente a inconstitucionalidade de legislação que confere a atividade de consultoria e assessoria jurídicas dos órgãos da Administração Pública a pessoas estranhas aos titulares do cargo de Procurador do Estado:

Decisão: [...] 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores do Estado – ANAPE, contra os arts. 68 e 69, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que tratam da Consultoria Geral do Estado. [...] 13. **A exclusividade da representação judicial e da consultoria jurídica das respectivas unidades federativas pelos membros das Procuradorias dos Estados já foi afirmada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.** [...] 20. Por tudo isso, os arts. 68 e 69 da Constituição do Rio Grande do Norte, ao permitirem a perpetuação de uma estrutura organizacional destinada à consultoria do Estado paralela à da Procuradoria-Geral do Estado, revelam-se violadores do princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Procuradores do Estado, contemplado no art. 132 da Constituição, que também confere competência exclusiva aos seus membros para a promover a representação judicial e para desempenhar a atividade de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o que compreende os órgãos e entidades da Administração Pública. (ADI 5393 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24/05/2017 PUBLIC 25/05/2017)

Diante disso, o anteprojeto modifica a legislação estadual vigente para dar cumprimento aos textos constitucionais e à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as atividades de consultoria e assessoramento jurídico das Secretarias de Estado atualmente existentes, todas dotadas de 01 (um) cargo em comissão de Consultor Jurídico, sejam exercidas exclusivamente pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio de Procuradores do Estado.

Os **artigos 1º e 3º do anteprojeto** incluem o inciso II-A no art. 5º e o art. 24-A na LC 317/05, os quais criam as Consultorias Jurídicas Setoriais como órgãos de execução setoriais da Procuradoria-Geral do Estado, instituindo, por conseguinte, 1 (uma) Consultoria Jurídica Setorial em cada Secretaria de Estado, que será dirigida por Procurador-Chefe, titular do cargo de Procurador do Estado.

Tal conformação jurídico-administrativa obedece a ordem constitucional e permite que as Consultorias Jurídicas continuem inseridas como órgãos setoriais do Sistema de Serviços Jurídicos, instituído pelo Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



Os §§ 2º e 3º do art. 24-A definem as competências das Consultorias Jurídicas Setoriais, enquanto que o § 4º do mesmo dispositivo legal dispõe que a ocupação das chefias das Consultorias Setoriais dar-se-á por designação e dispensa do Procurador-Geral do Estado.

No caso de não haver interessados, o § 5º do art. 24-A define que os Procuradores do Estado mais recentes na carreira lotados na sede, ou em caso de empate com classificação inferior no concurso de ingresso, serão designados, prestigiando-se, assim, o critério da antiguidade.

Outro importante aspecto é tratado pelo § 6º do art. 24-A, que estabelece o período máximo em que o Procurador do Estado pode exercer a chefia de Consultorias Jurídicas Setoriais ininterruptamente, 04 (quatro) anos, fazendo com que os membros da carreira retornem à PGE para reciclarem seus conhecimentos em todas as demais áreas, inclusive com a troca de experiências e atuação no contencioso jurídico, cuja atualidade dos conhecimentos mostra-se imprescindível para um bom assessoramento jurídico. A exceção é tratada no § 8º, para permitir a prorrogação excepcional do referido prazo máximo de permanência na hipótese de autorização do Conselho Superior da PGE. É importante registrar que não há tempo mínimo de permanência.

E, no § 9º do art. 24-A, institui-se regra de caráter excepcional, para que, na hipótese de afastamentos ou outras imprevistas, um Procurador do Estado possa responder cumulativamente pela chefia da Consultoria Jurídica Setorial de mais de uma Secretaria de Estado.

O **art. 8º do anteprojeto** inclui o artigo 167-A da LC 381/07, atribuindo a chefia das Consultorias Jurídicas, privativamente, à Procurador do Estado.

Por fim, o **art. 13 do anteprojeto**, por sua vez, extingue os 16 (dezesseis) cargos em comissão de Consultor Jurídico previstos na LC 381/07 para as Secretarias de Estado.

B) Dos artigos 7º e 15 do anteprojeto: número de cargos de Procurador do Estado e vigência da reestruturação das Consultorias Jurídicas Setoriais

Não bastasse a disposição constitucional que atribui à Procuradoria-Geral do Estado a atividade de consultoria e assessoramento jurídico, tem-se que esta Instituição tem sido cada vez mais demandada pelos Secretários de Estado solicitando apoio para a nomeação de Procurador do Estado no cargo de Consultor Jurídico. Todavia, em que pese o reconhecimento da importância das funções desempenhadas pelos órgãos setoriais e a inarredável necessidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



de seu preenchimento por Procuradores do Estado, o número de cargos previstos na Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, 115 (cento e quinze), não é suficiente para o atendimento dessa demanda, além de todas as outras atividades já desenvolvidas pelos Procuradores do Estado em exercício. Note-se que o número de cargos previstos na LC 317/05, 115 (cento e quinze), foi estabelecido há mais de 11 (onze) anos, e já se mostra insuficiente inclusive para atender as atividades ordinárias hoje desenvolvidas pela PGE, sendo que de lá para cá o incremento de demandas judiciais e extrajudiciais aumentou significativamente.

As tarefas constitucionalmente atribuídas à Procuradoria-Geral do Estado têm alto relevo. Quando o Estado vai a juízo cobrar o tributo não pago, ou resistir a uma pretensão descabida, vencer a causa não é, para a Procuradoria, um fim em si mesmo. O que importa, verdadeiramente, é não só a salvaguarda do patrimônio comum, mas também o resultado indireto, medido pelas ações e investimentos públicos que, tornados possíveis, serão capazes de elevar os níveis de distribuição da justiça social. Por outro lado, submetida que está a administração pública ao princípio da legalidade, sob pena de nulidade de todos os atos praticados pela autoridade sem o correspondente fundamento legal, a Procuradoria, através dos pareceres dos seus Procuradores, exerce uma importante função de controle preventivo da juridicidade. Desse modo, orientando tecnicamente a respeito de questões que envolvem indagação jurídica, a Procuradoria auxilia a autoridade pública no desempenho regular do mandato ou do cargo, viabilizando desse modo, por meio de um assessoramento competente e construtivo, a realização das grandes metas programáticas dos governos e das administrações, segundo os mais rigorosos padrões de correção e lisura.

Ocorre que, no contexto de uma espiral iniciada após a reconstitucionalização do país, o Estado de Santa Catarina tem sido cada vez mais demandado perante o Poder Judiciário. Também é notável o crescente número de ações ajuizadas para a cobrança dos créditos tributários inadimplidos. Tramitam no Poder Judiciário, hoje, aproximadamente 300.000 (trezentas mil) ações judiciais aos cuidados da Procuradoria-Geral do Estado, sendo 140.000 (cento e quarenta mil) execuções fiscais e 50.000 (cinquenta mil) ações relativas à saúde. O restante compõe o saldo de matérias concernentes às áreas patrimonial, administrativa e tributária, com predomínio de ações que discutem aspectos do sistema remuneratório de servidores públicos. No ano de 2014, por exemplo, o número de ações judiciais aproximava-se de 100.000 (cem mil). E, em 2005, época da fixação do número de cargos hoje existentes (115), esse número era ainda menor.

Para que se possa ter uma ideia da dimensão das atividades desenvolvidas no âmbito da Procuradoria como resultado deste quadro de litigância desenfreada, somente no ano de 2016, foram elaboradas, pelos nossos Procuradores, 406.000 (quatrocentas e seis mil) peças, dentre defesas judiciais, recursos, petições iniciais e expedientes administrativos relacionados



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



a processos judiciais. No ano de 2014, o número de peças elaboradas alcançava a marca de 230.000 (duzentas e trinta mil), e, em 2010, 100.000 (cem mil).

No âmbito da orientação do Poder Executivo, a Consultoria Jurídica da PGE – Órgão Central -, respondendo a solicitações dos diversos órgãos da estrutura administrativa do Estado, também atua em ritmo intenso, tendo elaborado mais de 1.200 (mil e duzentos) expedientes no ano de 2016 (manifestações, despachos e pareceres em processos administrativos disciplinares, em autógrafos de projeto de lei e, em maior número, em consultas encaminhadas pelas Secretarias de Estado). É importante frisar, a propósito, que a Consultoria Jurídica da PGE dá atendimento não só às Secretarias Centrais, mas também às Agências Regionais e ao conjunto de entidades que integram a administração indireta (autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Assim, para que possamos assumir as Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado Setoriais e aquelas vinculadas ao Gabinete do Governador, e suprir minimamente a deficiência interna, é imprescindível o acréscimo de 20 (vinte) cargos de Procurador do Estado em seu quadro lotacional (16 para as Consultorias Jurídicas Setoriais e 04 para os demais órgãos de execução da PGE), o que é previsto no **art. 7º do anteprojeto** ao alterar o Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005. A repercussão financeira para o aumento de cada um dos referidos cargos mostra-se, certamente, vantajosa para a Administração Pública ante a economia na remuneração dos cargos comissionados que serão extintos, bem como por todos os aspectos positivos decorrentes da ocupação dos órgãos setoriais por servidores selecionados por meio de concurso público do mais alto grau de dificuldade.

Por fim, para que haja prazo suficiente para a realização de concurso público e o efetivo preenchimento dos novos cargos criados, sem interromper os serviços realizados pelas consultorias jurídicas das Secretarias de Estado Setoriais, o **art. 15 do anteprojeto** estabelece um período razoável, inclusive para a transição dos cargos hoje ocupados, para a entrada em vigor dos artigos 1º, 3º, 8º e 13, qual seja, 1º de janeiro de 2019.

C) Dos artigos 4º, 5º, 6º e 12 do anteprojeto: reestruturação da carreira de Procurador do Estado

Atualmente, a carreira de Procurador do Estado é estruturada em 03 (três) classes, "inicial", "intermediária" e "final", sendo atribuída à primeira a remuneração equivalente a 90% (noventa por cento) do subsídio da classe final, e, à segunda, 95% (noventa e cinco por cento). A progressão na carreira ocorre por tempo de serviço, a cada 10 (dez) anos em cada uma das classes. Assim, o Procurador do Estado alcança a classe intermediária com 10 (dez) anos de serviço, e ao final com 20 (vinte) anos de serviço.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Ocorre que, passados quase 12 (doze) anos da Lei Orgânica da PGE, LC 317/05, mostra-se necessária a alteração da estrutura da carreira para corrigir algumas distorções: a) o Procurador do Estado ainda em estágio probatório auferia a mesma remuneração daquele que já o cumpriu com sucesso e labora há quase 10 (dez) anos no cargo; b) a diferença entre a remuneração da classe inicial e a final é de apenas 10% (dez por cento).

Assim, para melhor adequar o critério de antiguidade para progressão na carreira e, conseqüentemente, obter uma ascensão na escala remuneratória, os **artigos 4º e 5º do anteprojeto** propõem a alteração dos artigos 37 e 38 da LC 317/05, de modo a acrescentar uma nova classe de ingresso na carreira, denominada "classe de Ingresso", na qual o recém empossado percebe 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio da classe final.

Já o **artigo 6º do anteprojeto** altera o artigo 67 da LC 317/05, que dispõe sobre o tempo necessário para a ascensão na carreira. Com a alteração proposta, o Procurador do Estado permanecerá 7 (sete) anos ininterruptos de efetivo exercício em cada classe. Portanto, alcançará a final com 21 (vinte e um) anos de serviço, e a diferença remuneratória total entre as classes passará de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento).

Finalmente, nesse ponto, o **artigo 12 do anteprojeto** adequa a situação dos atuais ocupantes do cargo de Procurador do Estado à nova estrutura da carreira. Assim, aqueles Procuradores do Estado que possuem 7 (sete) anos ou mais de efetivo exercício no respectivo cargo e pertencem à classe inicial, bem como aqueles que detêm 14 (quatorze) anos ou mais de efetivo exercício no respectivo cargo e pertencem à classe intermediária, serão alçados à classe imediatamente superior.

D) Do artigo 2º do anteprojeto

O Conselho Superior é órgão de direção da Procuradoria-Geral do Estado, com as atribuições dispostas no artigo 20 da LC 317/05, dentre as quais estão previstas o exame de matérias de interesse do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado ou concernentes à carreira de Procurador do Estado, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional.

Atualmente, o mesmo é composto pelo Procurador-Geral do Estado, Subprocurador-Geral do Contencioso, Subprocurador-Geral Administrativo, Corregedor-Geral, Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso, Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Presidente da Associação dos Procuradores



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



do Estado de Santa Catarina, 03 (três) Procuradores do Estado eleitos, nos termos do artigo 17 da LC 317/05.

Tratando-se de órgão de extrema importância e com muitas atribuições, no **artigo 2º do anteprojeto** propõe-se a ampliação de sua composição de 03 (três) para 05 (cinco) membros eleitos, sem distinção de classe na carreira, desde que estáveis, visando tanto ao aumento de representatividade de seus membros, como o acréscimo numérico de conselheiros para dar conta da crescente demanda decorrentes de suas competências, que vem se mostrando necessário nos últimos anos. É importante notar que os Conselheiros cumulam essa função com as suas ordinárias de Procurador do Estado, sem o recebimento de qualquer retribuição financeira.

E) Do artigo 9º do anteprojeto

O **art. 9º do anteprojeto** atribui, privativamente, à Procurador o Estado a ser nomeado pelo Sr. Governador do Estado, o cargo de Diretor de Assuntos Legislativos, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil. A propósito, há anos a Diretoria de Assuntos Legislativos é exercida com sucesso por Procuradores do Estado, exatamente porque as atribuições deste último cargo exigem a formação profissional que detém os primeiros.

Além disso, as competências da Diretoria de Assuntos Legislativos, relacionadas à elaboração de projetos de lei e de todos os atos do processo legislativo, bem como à produção formal e adequações jurídicas e de técnica legislativa dos atos do processo legislativo e dos decretos submetidos à assinatura do Governador do Estado, impõem ao ocupante do cargo de Diretor o assessoramento jurídico direto ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Governador do Estado na matéria de produção legislativa, o que exige que o ocupante tenha aprofundados conhecimentos jurídicos e seja Procurador do Estado de carreira.

F) Dos artigos 10 e 11 do anteprojeto

Atualmente, a retribuição financeira para o exercício das funções de chefia, como a de Procurador-Geral do Estado, Subprocurador-Geral do Contencioso, Subprocurador-Geral Administrativo, Corregedor-Geral, Subcorregedor de Autarquias e Fundações, Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, Procuradores-Chefes da Procuradoria do Contencioso, da Procuradoria Fiscal e da Consultoria Jurídica, e os Procuradores-Chefes dos órgãos de execução regionais, estão previstas na lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, lei nº 15.215, de 17 de junho de 2010 e na lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



Diante disso, e considerando as alterações na estrutura das Consultorias Jurídicas, a extinção dos cargos comissionados de consultor jurídico, e que as suas chefias e a Diretoria de Assuntos Legislativos serão privativas de Procurador do Estado, o **artigo 11 do anteprojeto** propõe a unificação das retribuições pelo exercício de função de chefia em uma única rubrica e inclusão das funções de chefia das Consultorias Jurídicas Setoriais e do cargo de Diretor de Assuntos Legislativo no mesmo dispositivo legal, mediante a alteração do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 15.215/10.

Em valores atuais, a alteração proposta mantém as retribuições percebidas pelo Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e Corregedor-Geral, com a fixação de percentual único para cada um dos cargos, decorrente da fusão do atual percentual previsto na Lei nº 15.215/10 e da retribuição do artigo 92 da Lei nº 6.745/85.

Por outro lado, em função da necessidade de fixar valor de retribuição financeira adequada à chefia das Consultorias Jurídicas Setoriais e ao cargo de Diretor de Assuntos Legislativos, em patamar condizente com a sua responsabilidade, foi necessário reescalonar os valores hoje percebidos pelo Subcorregedor de Autarquias e Fundações, Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, Procuradores-Chefes da Procuradoria do Contencioso, da Procuradoria Fiscal, da Consultoria Jurídica e dos Procuradores-Chefes dos órgãos de execução regionais, para ajustá-los a montantes escalonados em função de sua abrangência, responsabilidade, número de servidores vinculados e complexidade. Também nessas hipóteses, o dispositivo arbitra percentual único para cada um dos cargos, afastando a retribuição do artigo 92 da Lei nº 6.745/85 e das funções de chefia previstas no anexo III da LC 317/05 para órgãos de execução regionais. O **art. 10 do anteprojeto**, por sua vez, ajusta o quadro de cargos da PGE previsto na LC 381/07 à nova sistemática proposta.

Os § 4º incluído no art. 1º da Lei nº 15.215/10, ao seu turno, exclui a possibilidade de pagamento de diárias e ajuda de custo na hipótese da designação para ocupar a chefias das Consultorias Jurídicas Setoriais ou o cargo de Diretor de Assuntos Legislativos recair sobre Procurador do Estado lotado em órgão de execução regional, à exceção das diárias decorrentes do exercício da própria função (p. ex., quando o Procurador-Chefe da Consultoria Setorial desloca-se a município diferente do da sede da Secretaria de Estado, para acompanhar o Secretário de Estado em determinada reunião).

G) Conclusão

Ante todo o exposto, sugere-se o encaminhamento à Assembleia Legislativa, em regime de urgência, do anteprojeto de lei complementar anexo, a bem da organização dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



serviços jurídicos no Estado de Santa Catarina e para adequação à jurisprudência do STF e às Constituições Federal e Estadual, o que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0039.0/2017

Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, a Lei Complementar nº 381, de 2007, e a Lei nº 15.215, de 2010, a fim de reestruturar as consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

II-A – órgãos de execução setoriais: Consultorias Jurídicas Setoriais;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. São membros eleitos 5 (cinco) Procuradores do Estado integrantes de quaisquer das classes da carreira.

§ 1º Não havendo candidatos suficientes para as vagas, serão realizadas sucessivas eleições até que todas sejam preenchidas, respondendo interinamente pelas vagas os antigos titulares.

§ 2º Somente poderão concorrer às eleições os Procuradores do Estado estáveis que se candidatarem à vaga, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior, durante a primeira quinzena de março do ano da eleição.

§ 3º Em caso de empate, será considerado eleito o candidato mais antigo na carreira e, persistindo o empate, o mais bem classificado no concurso de ingresso.

§ 4º Perderá o mandato o membro eleito que deixar de comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões ordinárias, sendo a vaga preenchida por suplente.

§ 5º A perda do mandato será declarada pelo Conselho Superior, por provocação de qualquer de seus membros, cabendo da decisão recurso, com efeito suspensivo, ao próprio Conselho Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 6º O recurso de que trata o § 5º deste artigo deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º Os candidatos mais votados dentre os não eleitos responderão como suplentes, na forma regimental.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 317, de 2005, fica acrescida do art. 24-A, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. As Consultorias Jurídicas Setoriais, órgãos de execução setoriais da Procuradoria-Geral do Estado, serão dirigidas por Procuradores-Chefes, titulares do cargo de Procurador do Estado.

§ 1º Fica instituída 1 (uma) Consultoria Jurídica Setorial em cada Secretaria de Estado.

§ 2º Compete à Consultoria Jurídica Setorial prestar consultoria jurídica e assessoramento jurídico ao titular da Secretaria à qual esteja vinculada, bem como exercer as competências previstas em legislação específica relativas aos órgãos setoriais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

§ 3º Compete ao Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica Setorial:

I – executar, dirigir, coordenar, supervisionar, orientar e distribuir os serviços de sua unidade;

II – articular-se com os demais Procuradores-Chefes de Consultorias Jurídicas para coordenar assuntos de competência dos respectivos órgãos; e

III – exercer outras atribuições definidas em lei ou decreto e delegadas ou cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 4º O Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial será designado e dispensado pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 5º Não havendo interessados, deverá ser designado para o exercício da função de Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial o Procurador do Estado lotado na sede da Procuradoria-Geral do Estado com menor tempo de efetivo exercício na carreira ou, em caso de empate, aquele que obteve classificação inferior no concurso de ingresso.

§ 6º O Procurador do Estado poderá exercer a função de Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial por, no máximo, 4 (quatro) anos ininterruptos, devendo aguardar, para nova designação, o período de 2 (dois) anos.

§ 7º Na hipótese de exercício da função de Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial por período inferior a 2 (dois) anos, o Procurador do Estado deverá aguardar o mesmo período para nova designação.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 8º O período máximo de exercício da função de Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial previsto no § 6º deste artigo excepcionalmente poderá ser prorrogado com autorização do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 9º A critério do Procurador-Geral do Estado, poderá ser designado 1 (um) Procurador do Estado para cumular a função de Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial de mais de 1 (uma) Secretaria de Estado.” (NR)

Art. 4º O art. 37 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

I – Classe de Ingresso;

II – Classe Inicial;

III – Classe Intermediária; e

IV – Classe Final.

Parágrafo único. Aos cargos de Procurador do Estado da Classe de Ingresso, Inicial e Intermediária serão atribuídos, respectivamente, subsídios correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento), 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) dos valores fixados para o cargo de Procurador do Estado da Classe Final.” (NR)

Art. 5º O art. 38 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á na Classe de Ingresso, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 67 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

I – a estabilidade no cargo, para os integrantes da Classe de Ingresso;

II – 7 (sete) anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado; e

.....” (NR)

Art. 7º Os Anexos I, III e IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passam a vigorar conforme redação constante dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar, respectivamente.



Art. 8º A Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 167-A, com a seguinte redação:

“Art. 167-A. A chefia das Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado é privativa de titular de cargo de Procurador do Estado, conforme o disposto em lei específica.” (NR)

Art. 9º A Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 167-B, com a seguinte redação:

“Art. 167-B. O cargo de provimento em comissão de Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil será ocupado privativamente por titular de cargo de Procurador do Estado.” (NR)

Art. 10. O Anexo V-F da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 15.215, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Os Procuradores do Estado em exercício nos cargos ou nas funções seguintes perceberão subsídios acrescidos dos seguintes percentuais sobre o valor do subsídio do respectivo cargo efetivo, não se lhes aplicando o disposto no art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985:

I – Procurador-Geral do Estado: 20% (vinte por cento);

II – Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e Corregedor-Geral: 17% (dezessete por cento);

III – Subcorregedores e Procuradores-Chefes de órgãos de execução central: 15% (quinze por cento);

IV – Procuradores-Chefes de Consultorias Jurídicas Setoriais e Diretor de Assuntos Legislativos: 13% (treze por cento); e

V – Procuradores-Chefes de órgãos de execução regionais e do Centro de Estudos: 10% (dez por cento).

.....

§ 4º A percepção da retribuição de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo exclui o direito à percepção de diárias e ajuda de custo, no caso de ser designado Procurador do Estado lotado em alguma das subseções mencionadas no art. 49 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, exceto no caso de as diárias serem devidas em decorrência do exercício da função de Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial e do cargo de Diretor de Assuntos Legislativos.” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 12. Fica assegurada a promoção à classe imediatamente superior aos atuais ocupantes de cargo de Procurador do Estado que, na data de publicação desta Lei Complementar, atendam aos seguintes requisitos:

I – 7 (sete) anos ou mais de efetivo exercício no respectivo cargo e pertencer à Classe Inicial; ou

II – 14 (quatorze) anos ou mais de efetivo exercício no respectivo cargo e pertencer à Classe Intermediária.

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado ocupantes do cargo na data de publicação desta Lei Complementar serão promovidos à classe imediatamente superior quando completarem 7 (sete) e 14 (quatorze) anos de efetivo exercício no respectivo cargo.

Art. 13. Ficam extintos 16 (dezesseis) cargos de provimento em comissão de Consultor Jurídico previstos nos Anexos V-B, V-C, V-D e VII da Lei Complementar nº 381, de 2007.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação do Orçamento Geral do Estado.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos os arts. 1º, 3º, 8º e 13 a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 16. Fica revogado o Anexo II da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ANEXO I

“ANEXO I
NOMINATA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PRIVATIVOS DE
PROCURADOR DO ESTADO
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos
Corregedor-Geral
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Subcorregedor de Autarquias e Fundações Públicas
Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas

” (NR)



ANEXO II

“ANEXO III

NOMINATA DAS FUNÇÕES DE CHEFIA PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO ESTADO
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Blumenau
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Joinville
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Itajaí
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Criciúma
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Lages
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Mafra
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Joaçaba
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Chapecó
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Tubarão
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Caçador
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Curitibaanos
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Rio do Sul
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Jaraguá do Sul
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de São Miguel do Oeste
Procurador-Chefe do Centro de Estudos
Procurador-Chefe da Procuradoria Especial em Brasília
Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial

” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO III

“ANEXO IV
QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Procurador do Estado	135

” (NR)



ANEXO IV

"ANEXO V-F
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 (Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
CARGOS PRIVATIVOS DE PROCURADOR DO ESTADO			
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	1		
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos	1		
Corregedor-Geral	1		
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso	1		
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal	1		
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica	1		
Subcorregedor de Autarquias e Fundações Públicas	1		
Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas	1		
CARGOS NÃO PRIVATIVOS DE PROCURADOR DO ESTADO			
Diretor de Apoio Técnico	1	DGS/FTG	1
Secretário do Processo Judicial	1	DGS/FTG	2
Secretário do Processo Administrativo	1	DGS/FTG	2
Secretário de Cálculos e Perícias	1	DGS/FTG	2
Diretor de Administração	1	DGS/FTG	1
Gerente de Gestão de Pessoas	1	DGS/FTG	2
Gerente de Apoio Operacional	1	DGS/FTG	2
Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade	1	DGS/FTG	2
Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica	1	DGS/FTG	2
Assessor de Informações Jurídicas	1	DGS/FTG	2
Assessor Jurídico da Procuradoria Especial em Brasília	2	DGS/FTG	2
Assistente Pessoal do Procurador-Geral do Estado	1	DGS/FTG	2
Assessor de Comunicação	1	DGS/FTG	2
Assessor Jurídico da Procuradoria Regional	15	DGS/FTG	3
Assistente Pessoal do Corregedor-Geral	1	DGS/FTG	3
Assistente Pessoal do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos	1	DGS/FTG	3
Assistente Pessoal do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	1	DGS/FTG	3
Consultor Técnico	6	DGI	1

" (NR)



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0039.0/2017

O Projeto de Lei Complementar nº 0039.0/2017 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art.1º O § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§4º Compete à Procuradoria-Geral do Estado, representar, mediante requerimento, em ações judiciais e perante os Tribunais de Contas do Estado e da União, os titulares dos Poderes do Estado de Santa Catarina, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, os Secretários de Estado e os respectivos substitutos, quanto aos atos de gestão praticados no exercício regular do cargo, atendido o interesse público, no entendimento do Conselho Superior.”

Art. 2º O art. 5º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, fica acrescido do inciso II-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

“II-A – órgãos de execução setoriais: Consultorias Jurídicas
Setoriais;
.....” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 317, de 2005, fica acrescida do art. 24-A, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. As Consultorias Jurídicas Setoriais, órgãos de execução setoriais da Procuradoria-Geral do Estado, serão dirigidas por Procuradores-Chefes, titulares do cargo de Procurador do Estado.

§1º Fica instituída 1 (uma) Consultoria Jurídica Setorial em cada Secretaria de Estado.

§2º Compete à Consultoria Jurídica Setorial prestar consultoria jurídica e assessoramento jurídico ao titular da Secretaria à qual esteja vinculada, bem como exercer as competências previstas em legislação específica relativas aos órgãos setoriais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.



Setorial:

§3º Compete ao Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

I – executar, dirigir, coordenar, supervisionar, orientar e distribuir os serviços e servidores de sua unidade;

II – articular-se com os demais Procuradores-Chefes de Consultorias Jurídicas para coordenar assuntos de competência dos respectivos órgãos; e

III – exercer outras atribuições definidas em lei ou decreto e delegadas ou cometidas pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo titular da Secretaria à qual é vinculado.

§ 4º O Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica Setorial será designado e dispensado por ato administrativo conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário de Estado do órgão ao qual é vinculado.

§5º A critério do Procurador-Geral do Estado, 1 (um) Procurador do Estado poderá ser designado para cumular a chefia de duas ou mais Consultorias Jurídicas Setoriais.

§6º Na hipótese do §5º deste artigo, o Procurador do Estado perceberá apenas uma gratificação pela chefia de Consultoria Jurídica Setorial, acrescida do percentual de 20% (vinte por cento) do seu valor.” (NR)

Art. 4º O Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....

Parágrafo único Ao Procurador do Estado afastado nas hipóteses de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, bem como nomeado para o cargo de Procurador-Geral do Estado ou quaisquer dos cargos de provimento em comissão privativos da carreira relacionados nesta Lei ou, ainda, colocado à disposição, convocado ou designado para ter exercício em outros órgãos, entidades e Poderes do Estado, ficam assegurados o direito:

a) à remuneração e às vantagens do cargo efetivo se não houver opção pela remuneração e pelas vantagens do cargo de provimento em comissão ou eletivo, sem prejuízo de eventuais gratificações ou adicionais previstos em lei;.



b) a manutenção de sua lotação no órgão de execução central ou regional em que se encontrava lotado por ocasião do ato administrativo.”

Art. 5º O § 1º do art. 50, da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50.

§ 1º Após a posse, o Procurador do Estado será chamado, segundo a ordem de classificação no concurso de ingresso, a indicar por escrito as Procuradorias Regionais ou Escritórios Especiais de sua preferência, dentre aquelas relacionadas com vagas disponíveis e arroladas, pelo Procurador-Geral, como prioritárias para provimento.

.....”
Art. 6º Os §§ 2º, 3º e 5º do art. 59, da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59

§ 2º Caso haja dois ou mais interessados na movimentação a pedido terá preferência o terá preferência o Procurador do Estado com mais tempo na carreira ou, em caso de empate, que obteve melhor classificação no concurso de ingresso.

§ 3º A movimentação de ofício somente será possível caso não haja interessados na movimentação a pedido e deverá recair sobre o Procurador do Estado com menor tempo na carreira ou, em caso de empate, que obteve classificação inferior no concurso de ingresso.

.....
§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos núcleos de especialização criados com fundamento no art. 26 desta Lei Complementar.”(NR)

Art. 7º A Lei Complementar nº 317, de 2005, fica acrescida do art. 59-A, com a seguinte redação:

“Art. 59-A A remoção, movimentação ou designação do Procurador do Estado para atuar na Consultoria Jurídica ou nas Subcorregedorias, importa em redistribuição de todos os processos, administrativos e/ou judiciais.” (NR)

Art. 8º A Lei Complementar nº 317, de 2005, fica acrescida do art. 90-A, com a seguinte redação:

“Art. 90-A. Os honorários advocatícios pagos pelo sucumbente ou devedor possuem natureza exclusivamente privada e pertencem aos Procuradores do Estado em decorrência do exercício de suas atribuições judiciais e extrajudiciais, observado o seguinte:



I – quando não arbitrados judicialmente, serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito;

II – são devidos pelo sucumbente ou devedor nas hipóteses de extinção do crédito pelo pagamento total ou parcial, compensação, transação, remissão, conversão de depósito em renda, consignação em pagamento e dação em pagamento.

§1º O Comitê Gestor do Funjure disciplinará, por resolução, o procedimento de cobrança e a destinação dos honorários de que trata o caput deste artigo, observada:

I - a distribuição igualitária entre ativos e inativos; e

II – o percentual de até 50% (cinquenta por cento) para as despesas previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992.

§2º Os casos omissos serão disciplinados por resolução do Comitê Gestor do Funjure.” (NR)

Art. 9º. Os Anexos I, III e IV, da Lei Complementar nº 317, de 2005, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos I, II, e III, desta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 10. A Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, fica acrescida do art. 167-A, com a seguinte redação:

“Art. 167-A. A chefia das consultorias jurídicas das Secretarias de Estado é privativa de titular do cargo de Procurador do Estado, conforme o disposto em lei específica.” (NR)

Art. 11. A Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, fica acrescida do art. 167-B, com a seguinte redação:

“Art. 167-B. O cargo de provimento em comissão de Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil é privativo de titular do cargo de Procurador do Estado.” (NR)

Art. 12. O Anexo V-F da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a redação constante do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 13. O art. 1º da Lei nº 15.215, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

§2º Os Procuradores do Estado em exercício nos cargos ou nas funções seguintes perceberão subsídios acrescidos dos seguintes percentuais sobre o valor do subsídio do respectivo cargo efetivo, a título de gratificação pelo exercício de atividade extraordinária, não se lhes aplicando o disposto no art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985:



I – Procurador-Geral do Estado: 20% (vinte por cento);

II – Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e Corregedor-Geral: 17% (dezesete por cento);

III – Subcorregedor e Procurador-Chefe de órgão de execução central: 15% (quinze por cento);

IV – Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial: 13% (treze por cento);

V – Procurador-Chefe de órgão de execução regional e do Centro de Estudos: 10% (dez por cento).

.....

§4º A percepção da retribuição de que trata o inciso IV do §2º deste artigo exclui o direito à percepção de diárias e ajuda de custo, no caso de ser designado Procurador do Estado lotado em alguma das subsedes mencionadas no art. 49 da Lei Complementar nº 317, de 30 dezembro de 2005, exceto no caso de as diárias serem devidas em decorrência do exercício da função de Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial.” (NR)

Art. 14. Aplica-se o disposto no inciso IV do §2º e no §4º, ambos do art. 1º da Lei nº 15.215, de 2010, com a redação proporcionada por esta Lei Complementar, ao Procurador do Estado ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 15. Ficam extintos 15 (quinze) cargos de provimento em comissão de consultor jurídico previstos nos Anexos V-B, V-C e VII, da Lei Complementar nº 381, de 2007.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação do Orçamento Geral do Estado.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 2º, 3º, 10 e 15 desta Lei Complementar que produzem efeitos a partir de 1º de julho de 2019.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
VALDIR COBALCHINI

Art. 18. Fica revogado o Anexo II da Lei Complementar nº 317,
de 2005.

Florianópolis,

DEPUTADO VALDIR VITAL COBALCHINI
Líder do Governo



ANEXO I

“ANEXO I
NOMINATA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PRIVATIVOS DE
PROCURADOR DO ESTADO
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos
Corregedor-Geral
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Subcorregedor de Autarquias e Fundações Públicas
Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas

” (NR)



ANEXO II

“ANEXO III

NOMINATA DAS FUNÇÕES DE CHEFIA PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO ESTADO
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Blumenau
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Joinville
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Itajaí
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Criciúma
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Lages
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Mafra
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Joaçaba
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Chapecó
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Tubarão
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Caçador
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Curitibanos
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Rio do Sul
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Jaraguá do Sul
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de São Miguel do Oeste
Procurador-Chefe do Centro de Estudos
Procurador-Chefe da Procuradoria Especial em Brasília
Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial

” (NR)



ANEXO III

“ANEXO IV
QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Procurador do Estado	135

” (NR)



ANEXO IV

“ANEXO V-F
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
(Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
CARGOS PRIVATIVOS DE PROCURADOR DO ESTADO			
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	1		
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos	1		
Corregedor-Geral	1		
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso	1		
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal	1		
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica	1		
Subcorregedor de Autarquias e Fundações Públicas	1		
Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas	1		
CARGOS NÃO PRIVATIVOS DE PROCURADOR DO ESTADO			
Diretor de Apoio Técnico	1	DGS/FTG	1
Secretário do Processo Judicial	1	DGS/FTG	2
Secretário do Processo Administrativo	1	DGS/FTG	2
Secretário de Cálculos e Perícias	1	DGS/FTG	2
Diretor de Administração	1	DGS/FTG	1
Gerente de Gestão de Pessoas	1	DGS/FTG	2
Gerente de Apoio Operacional	1	DGS/FTG	2
Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade	1	DGS/FTG	2
Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica	1	DGS/FTG	2
Assessor de Informações Jurídicas	1	DGS/FTG	2
Assessor Jurídico da Procuradoria Especial em Brasília	2	DGS/FTG	2
Assistente Pessoal do Procurador-Geral do Estado	1	DGS/FTG	2
Assessor de Comunicação	1	DGS/FTG	2
Assessor Jurídico da Procuradoria Regional	15	DGS/FTG	3
Assistente Pessoal do Corregedor-Geral	1	DGS/FTG	3
Assistente Pessoal do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos	1	DGS/FTG	3
Assistente Pessoal do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	1	DGS/FTG	3
Consultor Técnico	6	DGI	1

” (NR)



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei Complementar proposto pelo Poder Executivo é importante e demonstra preocupação com a segurança jurídica dos atos administrativos, envolvendo diretamente a Procuradoria Geral do Estado nesta árdua tarefa nas Secretarias de Estado, visando a unicidade da orientação jurídica no âmbito do Estado de Santa Catarina.

No entanto, entendo que este PLC deve receber emenda por este Poder Legislativo, contribuindo para que a matéria seja aprimorada.

Neste sentido proponho este substitutivo com alterações em diversos artigos.

No art. 1º propõem-se a alteração da redação do §4º do art. 4º da Lei Complementar nº 317, de 2005, para inserir dentre as atribuições da PGE a defesa do gestor público no âmbito judicial e administrativo, pela prática de atos de gestão, desde que atendido o interesse público.

Atualmente esta defesa é permitida, porém, apenas enquanto o gestor estiver no exercício do cargo; pela proposta será permitida mesmo quando o gestor não estiver mais no exercício do cargo, a fim de defender a legalidade dos atos de gestão que tenham sido praticados no interesse público.

Os atos dos titulares dos Poderes de Estado e de instituições autônomas, dos Secretários de Estado e respectivos substitutos, estão sujeitos à apreciação judicial e ao controle do Tribunal de Contas.

Muitos desses atos seguem as diretrizes jurídicas emanadas pelas Consultorias Jurídicas dos órgãos, que exerce a advocacia preventiva e presta a orientação jurídica da Administração Estadual.

Esta emenda é decorrência lógica e condizente com a assunção pelos Procuradores do Estado das atividades de consultoria jurídica nas Secretarias de Estado, mostrando-se relevante que a Procuradoria Geral do Estado exerça a defesa dos agentes e de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, atendido o interesse público.

A presente proposta é essencial para que o exercício das funções do agente político seja realizado com segurança jurídica. Ao administrador público deve ser garantida a orientação jurídica e a posterior representação perante o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas, sempre observados os limites de legalidade e constitucionalidade. Não é justificável que o administrador seja onerado com a contratação de advogado particular, para sua defesa pessoal, no tocante aos atos de gestão praticados no exercício do múnus público e de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.



O art. 2º desta Emenda mantém a redação do art. 1º do PLC original, o qual apenas elenca as consultorias jurídicas das Secretarias de Estado como órgãos de execução da PGE.

No art. 3º a modificação restringe-se à forma de escolha do Procurador do Estado para a consultoria jurídica das Secretarias de Estado, prevendo em seu §4º que a designação e dispensa será por ato conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário de Estado (na redação original era por ato exclusivo do Procurador-Geral do Estado).

Outrossim, também proponho modificação para fixar que na hipótese de cumulação de chefias de consultoria jurídica por um Procurador do Estado não será paga a respectiva gratificação de forma cumulativa, mas apenas acrescida do percentual de 20% de seu valor.

O art. 4º propõe a modificação do parágrafo único do art. 48 da Lei Orgânica da PGE para assegurar ao Procurador do Estado que for nomeado para cargos de provimento em comissão, bem como colocado à disposição, convocado ou designado para atuar fora da PGE, a manutenção de sua remuneração bem como de sua lotação.

Não é correto que o Procurador do Estado que se disponha a auxiliar fora de suas atribuições normais seja prejudicado em quaisquer aspectos de sua carreira.

O art. 5º corrige erro de redação da Lei Orgânica, que prevê ato administrativo, escolha de vaga, antes da nomeação do então candidato aprovado no cargo de Procurador do Estado, quando esta escolha deve ser posterior a posse no cargo.

O art. 6º altera o art. 59 para deixar mais clara sua redação sobre a prevalência da antiguidade na carreira nas hipóteses de remoção e movimentação dos Procuradores do Estado entre os órgãos internos da PGE.

O art. 7º corrige técnica legislativa e transforma o então §5º do art. 59 para art. 59-A, mantendo sua redação primitiva.

O art. 8º versa sobre a regulamentação da percepção dos honorários advocatícios pelos Procuradores do Estado.

Inicialmente, destaco que em 25 (vinte e cinco) Estados da Federação, e o Distrito Federal, já foi regulamentada a percepção dos honorários advocatícios pelos Procuradores do Estado. Além disso, a União e diversos Municípios, como Florianópolis, também regulamentaram a percepção de honorários por seus advogados públicos.

Veja-se que a matéria está pacificada em âmbito nacional, restando apenas dois Estados a disciplinar-la, dentre estes Santa Catarina.



Dai a razão de se regulamentar a percepção dessa verba como prerrogativa do Procurador do Estado e disciplinar sua distribuição. Importante registrar que os honorários advocatícios pagos pelo sucumbente ou devedor tem natureza exclusivamente privada, pois são pagos pelo vencido ou devedor e destinados aos advogados públicos, não havendo qualquer aumento de despesa ou renúncia de receita, posto, neste último, não constituir qualquer espécie tributária.

Outrossim, importante destacar que a proposta prevê que até 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários será destinado à manutenção da Procuradoria Geral do Estado, através do Fundo de Reparcelamento e Estudos Jurídicos (FUNJURE).

Saliento, ainda, que nos outros Estados o valor percebido pelos Procuradores corresponde a totalidade dos honorários pagos pelo sucumbente ou devedor privado, enquanto que na proposta ora apresentada o percentual dependerá da despesa da PGE, ou seja, dependerá da economia do órgão, fortalecendo a gestão pública eficiente.

Anexo segue quadro informativo, onde se verifica que todos os Estados da Federação já adotam o pagamento de honorários a exceção do Rio Grande do Sul (onde tramita projeto de lei) e Santa Catarina, exemplo também seguido por diversos municípios catarinenses.

O art. 9º mantém a redação do art. 7º do PLC original, versando sobre as alterações dos anexos I, III e IV da LC nº 317, de 2005.

De igual forma o art. 10 reproduz o art. 8º da redação primitiva, dispondo sobre a ocupação das consultorias jurídicas das Secretarias de Estado privativamente por Procuradores do Estado, igual tratamento dado pelo art. 11 desta emenda ao cargo de diretor de assuntos legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, conforme art. 9º original.

Em razão desta última, surge a necessidade de modificação do anexo V-F, da Lei Complementar nº 381, de 2007, conforme previsto no art. 12 desta emenda (art. 10 original).

O art. 13 desta Emenda contém pequena modificação de técnica legislativa em relação ao art. 11 da redação original, da qual o art. 14 também desta Emenda é decorrência.

O art. 15 desta proposição reproduz o art. 13 do texto original, apenas corrigindo o quantitativo de cargos de consultor jurídico extintos nas Secretarias de Estado.

No art. 16 mantém-se a redação original e no art. 17 altera-se a data de vigência dos artigos que versam sobre as consultorias jurídicas das Secretarias de Estado, passando do dia 01 de janeiro de 2019 para o dia 01 de julho de 2019.



Finalmente, o art. 18 mantém a revogação do anexo II da Lei Orgânica da PGE, em razão da nova redação proporcionada pelo art. 6º desta Emenda ao anexo I da referida Lei.

Esclareço que os artigos cuja supressão ou modificação ora são propostas referem-se ao Conselho Superior da PGE, em matéria que por sua complexidade merece melhor reflexão em outro momento (art. 2º) e a promoção imediata de Procuradores do Estado, gerando despesa ao Erário (arts. 4º, 5º 6º e 12).

DEPUTADO VALDIR VITAL COBALCHINI
Líder do Governo